



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES – LAVRAS DO SUL/RS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,  
SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS  
DA CÂMARA DE VEREADORES**

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
LAVRAS DO SUL – RS

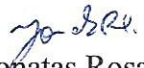
ATA nº 14/2018

**Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos para tratar sobre o Projeto de Lei nº 024, de 2018. Presidente Suplente – Vereadora Rosane Costa, Relator – Vereador Adilson Seixas e Revisor – Vereador Jonatas Rosa de Souza.**

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às dez horas, reuniram-se na Sala “Severino Silveira” da Câmara de Vereadores de Lavras do Sul, os Senhores Vereadores integrantes da Comissão de Constituição e Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos, Rosane Costa – Presidente Suplente, Adilson Seixas – Relator e Jonatas Rosa de Souza – Revisor, para análise e emissão de Parecer referente ao Projeto de Lei nº 024, de 2018. Projeto de Lei nº 024 de 2018 “Altera número de vagas para o Cargo de Provimento efetivo de Educador Especial.”. Aberta a reunião pela Presidente da Comissão, foi passada a palavra ao Relator para que fizesse a explanação sobre a matéria em pauta. Conforme Parecer Informativo nº 40/2018, da Senhora Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores, dá análise do presente projeto constatou-se que o mesmo atende os preceitos constitucionais e legais vigentes no que tange a iniciativa, em atendimento à Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica em seu artigo 97, II. Entretanto, verificou-se a existência de impedimentos legais para aprovação do mesmo, considerando o índice de pessoal estar acima do limite prudencial de 51,30%. Conforme determina a Lei Complementar 101/00, especificamente no artigo 22, dispõe que: Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. O projeto ora em análise não se enquadra na exceção constante no inciso IV, ou seja, não será para preenchimento de vaga por aposentadoria ou por falecimento. Sendo assim, considerando os fundamentos legais e constitucionais, em consonância com os argumentos e legislação constantes no Parecer nº 40/2018 da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, e debate realizado nesta Comissão, visto os legais descritos e inviabilidade técnica, esta Comissão manifesta-se pela rejeição à tramitação da matéria. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a presente reunião, sendo lavrada esta ata que segue assinada pelos Vereadores integrantes da Comissão. Sala Severino Silveira, em 17 de outubro de 2018.

  
Vereadora Rosane Costa  
Presidente Suplente

  
Vereador Adilson Seixas  
Relator

  
Vereador Jonatas Rosa de Souza  
Revisor